PROJETO DE LEI Nº. 50/2012

Súmula:- Dispõe sobre a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma de contrato especial de trabalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar profissionais do magistério por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de Contrato de Regime Especial de Trabalho.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado de profissionais do magistério que objetivam à:

I – atender o suprimento de docentes da educação infantil e ensino fundamental na hipótese de não ser garantida a vaga em definitivo para as funções docentes, ou para atender a necessidade de substituição temporária de docentes em seus afastamentos legais;

II - contratar profissionais do magistério para atender a convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, a União ou outros Municípios, inclusive com entidades da Administração Direta e Indireta, para a execução de programas específicos na área educacional;

III - executar programas especiais e temporários de trabalho educacional cuja transitoriedade não recomende a nomeação definitiva por concurso público;

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 4º O processo seletivo público simplificado deverá atender os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade;
II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem aos candidatos a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento;

IV - definição de critérios que atendam ao principio da universalidade dos concursos públicos ou testes seletivos.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado poderá ser realizado unicamente através de prova de títulos.

Art. 5º As contratações serão efetuadas na forma de regime especial de trabalho, pelo prazo necessário à substituição de docente ou para a realização do projeto objeto da contratação, podendo ser prorrogado a critério da Administração por quantas vezes forem necessárias, não podendo ultrapassar o limite de dois anos.

Art. 6º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância da Lei Complementar nº 101/2000 e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º A solicitação de contratação nos termos desta Lei deverá ser feita pelo titular do órgão da educação, através de ofício ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I – justificativa sobre a necessidade da contratação;
II - função a ser desempenhada e características profissionais e habilitação mínima exigidas para o seu desempenho;
III - prazo previsto para a conclusão dos trabalhos;
IV – carga horária.
V – Número de vagas, que não poderá exceder a 200 (duzentas).

Art. 8º As contratações somente poderão ser efetivadas mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após homologação dos resultados de teste seletivo público.

Art. 9º. A remuneração dos profissionais do magistério deverá ser correspondente ao piso inicial da carreira do magistério do Município de Apucarana, independentemente da habilitação do contratado.

Art. 10. Sobre o vencimento básico dos profissionais contratados na forma desta Lei poderão incidir as seguintes vantagens acessórias:

I - abonos concedidos aos demais servidores públicos;

II - vale-transporte, se concedidos aos demais servidores do quadro;

III – horas extras, na forma de aulas extraordinárias.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 11. Na rescisão do Contrato de Regime Especial de Trabalho com fundamento no artigo 18, I e II, serão incluídos no cálculo das verbas rescisórias o décimo terceiro salário integral ou proporcional e o pagamento das férias integrais ou proporcionais, acrescidas de um terço.

Parágrafo único. Se o período trabalhado foi igual ou inferior a seis meses, o servidor não terá direito as férias proporcionais.

Art. 12. Se o profissional tiver seu contrato de um ano prorrogado por mais um, gozará as férias de um mês, com acréscimo de um terço, dentro do segundo período de contrato.

Art. 13. Aplica-se ao profissional contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral;

II - licença maternidade e licença paternidade se o período da licença coincidir integralmente com o período do contrato de trabalho, encerrando-se o período da licença com o término do contrato;

III - afastamentos decorrentes de:

a) casamento, até cinco dias corridos;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até cinco dias corridos.

Art. 14. O profissional contratado nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 15. O profissional contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 16. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante processo administrativo disciplinar simplificado pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de trinta dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Aplicam-se aos profissionais as penas de advertência, suspensão e rescisão contratual, conforme a extensão da infração apurada no processo administrativo.

§ 2º Na ocorrência da pena rescisão contratual não serão incluídas no cálculo das verbas rescisórias o décimo terceiro salário proporcional e o pagamento das férias proporcionais.

§ 3º O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação federal e municipal.

Art. 17. Além da apuração de falta grave, o profissional poderá ter seu contrato rescindido unilateralmente pela Administração, quando:

I - ausentar-se do serviço por mais de três dias úteis, consecutivos ou não durante um ano, sem motivo justificado;

II - for nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, ainda que a título precário ou em substituição.

Art. 18. Fica assegurado o pagamento das verbas rescisórias, nos termos do art. 11, pelos seguintes motivos:

I - pelo término do prazo contratual ;

II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A rescisão do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 19. A rescisão do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, decorrente de conveniência administrativa ou cessação do programa que deu causa à contratação, importará no pagamento de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato, sem prejuízo do recebimento das verbas rescisórias, calculadas pelo prazo de efetivamente trabalhado.

Art. 20. O profissional contratado nos termos desta Lei, se habilitado em concurso público para o ingresso no quadro de pessoal, contará o tempo anterior para efeito do cálculo do adicional por tempo de serviço.

Art. 21. Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro.

Art. 22. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 12 de março de 2012.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras:-

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso IX, permite a contratação de servidores em caráter extraordinário e temporário para atender a casos de necessidade por interesse público. *In verbis:*

> ***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.***

Como regra geral os municípios aprovaram suas leis para normatizar as contratações temporárias, porém utilizaram a forma de contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitando-se a todas as exigências, direitos e garantias previstas também para os trabalhadores da iniciativa privada, tais como a impossibilidade de prorrogação do contrato por mais de uma vez, o depósito do FGTS e outros direitos estabelecidos na CLT.

Todavia, a contratação temporária por excepcional interesse público pode ser feita **por regime especial de trabalho,** cujas características não o enquadram como estatutário, nem como celetista.

O Estado do Paraná aprovou, em 2005, a Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 121, de 29 de agosto de 2007, regulamentando a contratação por excepcional interesse público, na forma de **regime especial de trabalho.** Este regime especial tem o aval do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando-o completamente válido, dentro de alguns critérios específicos, como a duração máxima em dois anos e a necessidade de realização e aprovação de teste seletivo público para a contratação.

O Estado do Paraná já utiliza desde o ano de 2005 a contratação de professores para a educação básica e para as universidades, o regime especial de trabalho que, para as substituições de professores em seus afastamentos legais, é o mais adequado.

Existem inúmeras vantagens na contratação pelo regime especial. A possibilidade de várias prorrogações, desde que não ultrapasse a dois anos e a não obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, dentre outras.

Desta forma, estamos apresentando o presente projeto de lei para regulamentar as contratações por excepcional interesse público neste município, na forma de regime especial de trabalho, especificamente e unicamente para os profissionais do magistério.

Município de Apucarana, em 12 de março de 2012.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal